

Acórdão: 14.802/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010058744-59  
Impugnante: Saba Transportes Ltda.  
Proc. do Suj. Passivo: André Eduardo Vilela Cury  
PTA/AI: 01.000118533-85  
Inscrição Estadual: 702.628332.00-08  
Origem: AF/ III/ Uberlândia  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Diversas Irregularidades. Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais decorrentes de recolhimentos efetuados em outras unidades da Federação relativos a prestações realizadas naqueles Estados; aquisição de mercadorias utilizadas em veículos de terceiros; documentos emitidos por microempresas com destaque do ICMS retido por substituição tributária; entradas de mercadorias e outros produtos utilizados em veículos de transporte pessoal; imposto correspondente a combustíveis, pneus e materiais de limpeza, acima do estritamente necessário às prestações iniciadas neste Estado; falta de estorno de crédito proveniente da entrada de bens do ativo imobilizado, na proporção das prestações iniciadas em outra unidade da Federação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS - Alíquota de ICMS - Diferencial - Operação Interestadual - Ativo Imobilizado. Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, referente às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado. Infração caracterizada nos termos dos artigos 43, § 1º e 44, inciso XII, ambos do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Combustíveis, Lubrificantes, Pneus e Câmaras de Ar. Infração não caracterizada, tendo em vista que o ICMS/ST foi retido pela remetente, sendo, portanto, correto o aproveitamento do crédito pela destinatária, nos termos do artigo 27, do RICMS/96. Exigências fiscais canceladas.**

**Lançamento parcialmente procedente . Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de incorrer nas seguintes irregularidades:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1) aproveitamento indevido de créditos do ICMS;
- 2) falta de pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquotas, pela aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado;
- 3) falta de estorno de créditos de ICMS, na proporção do valor das prestações de serviços de transporte iniciadas em outra unidade da Federação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, às fls. 145/147 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- quanto aos créditos relativos aos recolhimentos efetuados em outras Unidades da Federação, alega que não ocorreu aproveitamento indevido, uma vez que se tratam de prestações de serviços iniciadas em outros Estados, no qual foi recolhido o ICMS, cabendo apenas a compensação da diferença de alíquota, o que sempre foi feito corretamente;

- afirma não proceder a cobrança do diferencial de alíquota, sobre a aquisição do Gol 1000, já que possui filial no Estado onde o mesmo foi adquirido e lá foi recolhido o ICMS;

- alega que, de fato, utiliza veículos de terceiros para prestar serviços à empresa, no transporte de mercadorias, podendo, nesse caso, creditar-se do ICMS decorrentes das mesmas;

- sustenta ser inverídica a alegação do Fisco de que foi constatada falta de destaque ou destaque incorreto do ICMS, não havendo portanto que se falar em estorno;

- assevera não proceder o estorno de crédito relativo à entrada de gasolina consumida em veículo destinado a transporte pessoal, pois o veículo está em nome da empresa e se presta a servir quem nela trabalha;

- não procedem os estornos relativos a combustíveis, lubrificantes e pneus, ainda que utilizados em veículos de terceiros, vez que era ela quem arcava com esses gastos, não havendo que se falar em apropriação de créditos alheios.

Ao final, pede a procedência da Impugnação.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 183/187 dos autos, às seguintes assertivas:

- referente às prestações de serviços iniciadas em outros Estados, afirma não proceder a alegação da Impugnante de que deve ser feita apenas a compensação da alíquota do ICMS recolhido àqueles Estados, pois tal procedimento não está em consonância com o artigo 9º, do Anexo IX, do RICMS/96;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ressalta que a cobrança da parcela de ICMS relativa a diferença de alíquota se justifica pelo fato da Autuada ter promovido a entrada de mercadoria adquirida em outro Estado, destinada a uso, consumo ou imobilizado;

- sustenta que, em face do disposto no artigo 68, do RICMS/96, correto é o estorno do ICMS não destacado ou destacado incorretamente nas notas fiscais correspondentes;

- prossegue sustentando ser correto também o estorno de crédito relativo a mercadorias (combustíveis, pneus), utilizadas em veículos de terceiros, tendo em vista que o artigo 66, § 1º, item 4, do RICMS/96, prescreve que o aproveitamento do crédito se restringe às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

- salienta serem condições necessárias ao aproveitamento, que os produtos ou mercadorias sejam:

- 1) estritamente necessários à prestação;
- 2) empregados em prestações de transportes tributadas;
- 3) utilizadas em prestações iniciadas neste Estado;
- 4) utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

- afirma que não geram direito a crédito as entradas de mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, assim considerados os bens não utilizados direta ou indiretamente na prestação de serviços, portanto a alegação de que as mercadorias destinadas aos veículos de transporte pessoal geram crédito não procede;

- destaca que os documentos anexados pela Impugnante em nada alteram o lançamento, primeiro por se referirem a veículos de propriedade de outras filiais da empresa, e segundo pelo fato de já terem sido os veículos de propriedade da Autuada, considerados para efeito do cálculo das prestações realizadas por veículo próprio.

Por fim, pede a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 193/196 dos autos, propugna pela procedência parcial do lançamento.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de incorrer nas seguintes irregularidades:

- 1) aproveitamento indevido de créditos do ICMS;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) falta de pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquotas, pela aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado;

3) falta de estorno de créditos de ICMS, na proporção do valor das prestações de serviços de transporte iniciadas em outra unidade da Federação.

Em princípio, cumpre observar que a técnica utilizada pelo Fisco, para apuração do crédito tributário em análise, consistiu na elaboração de Verificação Fiscal, tendo sido os créditos e débitos indevidos levados à conta gráfica da Impugnante, mediante a adoção do seguinte procedimentos:

1) lançou à débito na conta gráfica da empresa (aumentou-se o débito), os valores apurados em decorrências das irregularidades relacionadas às prestações (saídas), no total de R\$ 34.824,49, compreendendo: as importâncias recolhidas em outros Estados referentes às prestações lá iniciadas; as parcelas de imposto correspondente a combustíveis, pneus e câmara de ar, acima do estritamente necessário às prestações iniciadas neste Estado; o imposto creditado pela entrada de ativo imobilizado e não estornado na proporção das prestações iniciadas em outros Estados, demonstradas às fls. 96/98.

Ressaltamos que, para efeito de recomposição da conta gráfica, foram estornados os débitos no importe de R\$ 24.879,05 (diminuiu-se o débito declarado pela atuada), referentes a destaques indevidos de ICMS nos CTRC's relativos às prestações iniciadas em outros Estados, conforme demonstrado às fls.80/95.

2) estornou créditos na conta gráfica da empresa (diminuiu-se o crédito), no montante de R\$ 56.447,88, relativos a valores de ICMS provenientes de entradas de mercadorias, cujo aproveitamento o Fisco entendeu indevido, conforme razões descritas..

Atente-se aqui para o fato de o Fisco ter estornado crédito para lançar as parcelas de ICMS relativas à diferença de alíquota devida na entrada de bens destinados ao ativo imobilizado não recolhida, conforme se verifica às fls.27, 36, 50 e 61 dos autos.

Em face do exposto, e à vista da documentação constante nos autos, depreende-se que a revisão do presente lançamento, se prende basicamente à análise de duas questões: a primeira diz respeito à forma de apuração do crédito tributário adotada pelo Fisco, enquanto a segunda está relacionada ao mérito das exigências, em face de equívocos cometidos pelo Fisco.

Importa ressaltar, ainda, que o fato de o Fisco ter levado à conta gráfica, os valores relativos à diferença de alíquota não recolhida, não prejudicou a Impugnante, porquanto o procedimento adotado resultou na postergação do prazo de recolhimento do imposto, já que em determinados períodos a mesma possuía saldo credor de ICMS, conforme se verifica, por exemplo, no confronto entre os valores devidos a título de diferença de alíquota, demonstrados pela Fiscalização, às fls. 27, 50 e 61, com os valores das diferenças a recolher apuradas à fl.17.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vencidas as questões atinentes aos aspectos formais do presente lançamento, passamos à análise do mérito das exigências.

### 1) Aproveitamento indevido de crédito de ICMS, provenientes de:

1.1) recolhimentos efetuados em outros Estados. Infração caracterizada estando os valores devidamente demonstrados à fl. 08. As alegações da Impugnante em relação à esta infração não ilide a acusação imputada na peça fiscal. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação;

1.2) documentos fiscais relativos a aquisição de mercadorias utilizadas em veículos de terceiros. Infração caracterizada. O fato da Impugnante arcar com as despesas relativas às mercadorias utilizadas em veículos de terceiros, não lhe assegura o direito ao crédito correspondente. Correto o estorno dos valores demonstrados às fls. 21 a 78, cuja irregularidade foi identificada pelo Fisco com os códigos 03 e 04;

1.3) documentos fiscais relativos à aquisição de combustíveis, lubrificantes, pneus, câmaras de ar, cujo imposto foi retido (ICMS/ST), pelo remetente. Infração não caracterizada. Em se tratando de empresa de prestação de serviço de transportes, é permitido o aproveitamento do crédito de ICMS retido por substituição tributária, já que essas mercadorias são consideradas como insumos para as transportadoras. Inteligência do artigo 27, do RICMS/96. Os documentos anexados por amostragem às fls.100, 102 a 105, 107, 109 e 110 dos autos revelam que o imposto foi corretamente informado na nota fiscal respectiva. Interpretação equivocada dada pelo Fisco ao disposto no artigo 21, do RICMS/96;

Incorreto, portanto, o estorno do ICMS decorrente dessas entradas, nos seguintes meses e valores, cujos documentos foram identificados pelo Fisco com os códigos 05 e 09, e estão relacionados às fls.21 a 78 dos autos:

MÊS (1997)	VALORES
JANEIRO	R\$ 1.248,53
FEVEREIRO	R\$ 1.805,12
MARÇO	R\$ 3.518,16
ABRIL	R\$ 2.012,55
MAIO	R\$ 1.384,68
JUNHO	R\$ 2.872,37
JULHO	R\$ 2.699,03
AGOSTO	R\$ 1.206,80
SETEMBRO	R\$ 2.288,49
OUTUBRO	R\$ 1.501,30
NOVEMBRO	R\$ 1.180,21
DEZEMBRO	R\$ 562,91

1.4) documentos fiscais emitidos por microempresas, com destaque do ICMS retido por Substituição Tributária. Infração caracterizada. A entrada de mercadoria adquirida de microempresa não gera direito a crédito. Correto o estorno promovido pelo Fisco;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.5) entrada de mercadorias (gasolina, veículos) e outros produtos utilizados em veículos de transporte pessoal, portanto alheios às atividades da empresa. O artigo 70, inciso XIII, do RICMS/96, veda o aproveitamento de crédito decorrente das operação em questão. Correto o estorno promovido pelo Fisco;

1.6) imposto correspondente a combustíveis, pneus, e materiais de limpeza, acima do estritamente necessário às prestações iniciadas neste Estado. Infração caracterizada. Inobservância pela Impugnante do disposto no artigo 66, item 4, § 1º, do RICMS/96. Corretas as exigências demonstradas à fl.12.

2) Falta de recolhimento de ICMS relativo à diferencial de alíquota devido nas aquisições de bens destinado ao ativo imobilizado.

Infração caracterizada. Nos termos do artigo 43, § 1º, do RICMS/96, é devido o diferencial de alíquota na entrada de bens destinados ao ativo imobilizado, em decorrência de operação interestadual. Corretas as exigências demonstradas às fls. 27, 36, 50 e 61 dos autos. Atente-se para o fato das mesmas terem sido, indevidamente, levadas pelo Fisco à conta gráfica da Impugnante, procedimento este que apesar de incorreto, favorece à autuada, conforme já abordado inicialmente.

3) Deixou de estornar o crédito proveniente da entrada de bens do ativo imobilizado, na proporção das prestações iniciadas em outra Unidade da Federação.

Infração caracterizada. Inobservância pela Impugnante do disposto no artigo 71, § 6º, do RICMS/96. Corretas as exigências dos valores demonstrados à fl.13 dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Crédito tributário indeterminado, para apuração nos termos do artigo 45, § 1º, do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

**Sala das Sessões, 05/04/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**